

MENSAGEM Nº 9195 , DE 09 DE abril DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI N.º 16.698, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ – CEARAPAR E DÁ OUTROS PROVIMENTOS"**.

Este Projeto propõe alterações pontuais na Lei n.º 16.698, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a criação da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar, visando aprimorar e ampliar o escopo de atuação da referida Companhia, de forma a otimizar a gestão dos ativos públicos do Estado do Ceará e potencializar a arrecadação de receitas.

Uma das principais alterações diz respeito à competência da CearaPar, que passará a realizar as atividades de exploração dos serviços públicos de loterias. Essa ampliação de atribuições proporcionará uma gestão mais abrangente e eficiente dos serviços públicos de loterias, garantindo mais recursos necessários à implementação de políticas públicas tão relevantes para a população cearense .

Ademais, propõe-se atribuir à CearaPar as competências de estruturação, constituição e controle de um Fundo Garantidor de Crédito, de natureza privada, destinado à prestação de garantias em projetos de concessões e parcerias público-privadas. Essa medida fortalecerá o ambiente de negócios no Estado do Ceará, estimulando investimentos e impulsionando o desenvolvimento econômico.

Outra alteração importante refere-se à possibilidade de a CearaPar realizar atividades de promoção e intermediação de negócios imobiliários com ativos públicos do Estado do Ceará. Essa medida contribuirá para a profissionalização e consequente geração de receitas adicionais ao Estado do Ceará, provenientes da exploração do potencial dos seus ativos imobiliários.

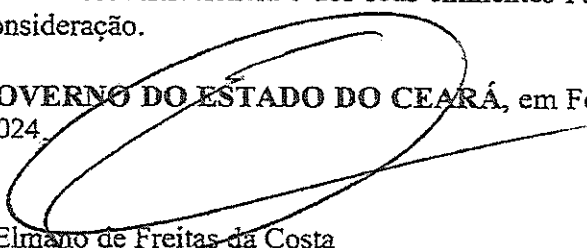
Por fim, o Projeto prevê a alteração das disposições referentes ao capital social da CearaPar, permitindo sua integralização não apenas com moeda corrente nacional, mas também com bens, créditos, direitos e até mesmo ações de empresas em que o Estado do Ceará detenha participação minoritária ou controle acionário. Essa flexibilização possibilitará uma ampliação das fontes de recursos para a empresa, fortalecendo sua capacidade de investimento e gestão patrimonial.



Acredita-se firmemente que as alterações propostas no presente Projeto trarão benefícios significativos para o Ceará e ao povo cearense, promovendo uma gestão mais eficiente e transparente de nossos ativos públicos, gerando mais riqueza para o Estado.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 16.698, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ – CEARAPAR E DÁ OUTROS PROVIMENTOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei 16.698, de 14 de dezembro de 2018, passa a vigorar alterada no §1º e inciso VI do §3º do art. 2º, no inciso II, do *caput*, e §§ 1º e 2º do art. 4º e parágrafo único do art. 5º, bem como acrescida dos incisos VII a IX ao §3º do art. 2º e do §6º ao mesmo artigo, conforme a seguinte redação:

“Art. 2º...

...

§ 1º Entende-se por gestão, para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o planejamento, a execução e a avaliação dos ativos de propriedade do Estado e suas entidades e empresas vinculadas, sempre exercida mediante autorização do respectivo proprietário, ou dos ativos integrantes do patrimônio da própria CearaPar, objetivando a otimização da riqueza pública em função do interesse coletivo.

...

§ 3º Para a consecução do seu objeto social, compete à CearaPar as seguintes atividades:

....

VI – participar, coligar-se, associar-se ou consorciar-se a empresas públicas, ou de economia mista ou empresas privadas, bem como constituir subsidiárias ou Sociedade de propósito Específico (SPE), as quais da mesma forma poderão se associar a terceiros;

VII – executar diretamente, inclusive por subsidiária, ou delegar, mediante permissão, concessão ou outra modalidade prevista na legislação que rege as contratações públicas, as atividades operacionais inerentes à exploração do jogo lotérico;

VIII - estruturar, constituir e controlar Fundo Garantidor de Crédito, de personalidade jurídica de direito privado, destinado à prestação de garantias em projetos de concessões e parcerias público-privadas;

IX - realizar atividade de análise, controle e monitoramento de cessões não onerosas e doações de ativos imobiliários de propriedade do Estado do Ceará, nos termos da Lei Complementar nº 296 de 16 de dezembro de 2022.

...

§ 5º A CearaPar, ao realizar as atividades de promoção e intermediação de negócios imobiliários, com ativos públicos do Estado do Ceará, nos termos da Lei Complementar nº 296, de 16 de dezembro de 2022, exceto as cessões não onerosas e as doações, poderá, nos termos de resolução do Conselho Estadual de Administração e Gestão de Ativos – Conag, cobrar até 5% (cinco por cento) do valor da operação ou do ativo imobiliário, a ser pago diretamente pelo interessado, observadas as disposições constantes em contrato de prestação de serviços com a Sefaz.

§ 6º Os recursos decorrentes das atividades previstas no inciso VII, do §3º, deste artigo,

constituem receitas públicas integrantes do patrimônio do Estado, sendo a CearPar remunerada conforme as disposições estabelecidas em contrato de prestação de serviço. (NR)

...

Art. 4º

...

II - com bens, créditos e direitos de titularidade do Estado do Ceará, inclusive imóveis desafetados, bem como imóveis não operacionais do Estado do Ceará ou o produto da alienação, da cessão e os direitos reais ou creditórios associados a estes;

....

§ 1º Resolução do Conag poderá autorizar o aumento de capital social da CearaPar, estabelecendo o valor e a forma para esse aumento, observados os meios previstos no *caput* deste artigo.

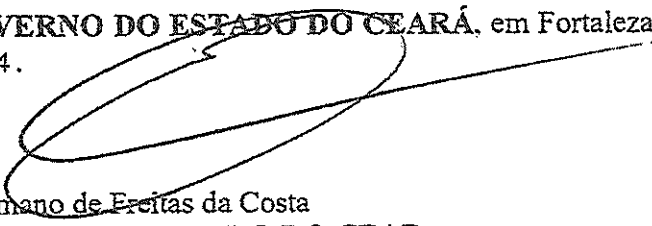
§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos de resolução do Conag, a promover a substituição dos créditos transferidos em razão de integralização do capital social, quando não adimplidos pelos devedores, mediante quaisquer dos meios definidos neste artigo. (NR)

Art. 5º ...

Parágrafo único. O Estado do Ceará, enquanto acionista majoritário, terá poder de veto nas deliberações administrativas da CearaPar, a ser exercido no âmbito da Assembleia Geral de Acionistas, sempre que a matéria submetida à votação tiver potencial risco de comprometimento das diretrizes governamentais de gestão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEAR